



**REESTRUTURA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL DE ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica reestruturado no Município de Arroio do Tigre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e expedidos neste município, fixando normas técnicas de inspeção e fiscalização sanitária, instituindo o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1988, com o Decreto Federal nº 5.741/2006 e com Decreto nº 7.216/2010, que constitui e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e as Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989 as quais dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e regulamentadas pelo Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas posteriores atualizações.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., ligado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, é o responsável pelas ações de inspeção e fiscalização em todo o território do município de Arroio do Tigre.

§ 3º O registro no Serviço de Inspeção Municipal é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 2º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros, os estabelecimentos:

- I - de carnes e derivados;
- II- de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;
- V- de produtos de abelhas e derivados;
- VI- de armazenagem.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I – auditar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II – realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção de produtos de origem animal;

IV – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

V – notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição;

VI – realizar ações de combate à clandestinidade em cooperação com outros órgãos e serviços;

VII – promover ações de educação sanitária;

VIII - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal, executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;

IX - elaborar normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

X - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

XI - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;

XII – realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que porventura forem delegados ao S.I.M.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte e estabelecimento familiar de pequeno porte e equivalente, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança dos alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas em decreto regulamentador.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal são de atribuição de Médico Veterinário lotado na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser auxiliado por profissional com formação técnica e/ou superior, devidamente treinado e habilitado pelo Coordenador do DIPOA.

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações:

a) Para infrações leves, multa de 85,47 (oitenta e cinco vírgula quarenta e sete) Unidade de Referência Municipal (URM) à 341,88 (trezentos e quarenta e um

vírgula oitenta e oito) Unidade de Referência Municipal (URM).

b) Para infrações moderadas, multa de 341,9 (trezentos e quarenta e um vírgula nove) Unidade de Referência Municipal (URM) à 854,7 (oitocento e cinquenta e quatro vírgula sete) Unidade de Referência Municipal (URM).

c) Para infrações graves, multa de 854,8 (oitocentos e cinquenta e quatro vírgula oito) Unidade de Referência Municipal (URM) à 1.367,52 (um mil trezentos e sessenta e sete vírgula cinquenta e duas) Unidade de Referência Municipal (URM).

d) Para infrações gravíssimas, multa de 1.367,7 (um mil trezentos e sessenta e sete vírgula sete) Unidade de Referência Municipal (URM) à 2.564,1 (duas mil quinhentas e sessenta e quatro vírgula uma) Unidade de Referência Municipal (URM).

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação do registro do estabelecimento.

§1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art.8º O produto da arrecadação das infrações eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias na forma desta Lei.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à manutenção do S.I.M., serão fornecidos em dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 A Inspeção Municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, a critério do Serviço.

§1º A inspeção deve ser obrigatoriamente permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção se dará de forma periódica, tendo a frequência de execução determinada em normas

complementares e considerando:

- b)** o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- c)** o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e
- d)** a implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, poderá em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

§4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem Animal de Arroio do Tigre a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 11 Para a execução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente autorizada a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades e execução do S.I.M., bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF e/ou Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou outro programa de equivalência de inspeção.

Parágrafo Único. Após a adesão do S.I.M. ao SUSAF e/ou SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território estadual e/ou nacional respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 A inspeção e fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelo Serviço.

Art. 13 É de responsabilidade do DIPOA a alimentação de sistema de informações sobre o trabalho, procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 14 Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações de produção desde a matéria-prima até o produto final e sua entrega ao mercado consumidor sejam realizadas segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 15 Os animais, as matérias-primas, produtos, subprodutos e insumos deverão seguir padrões sanitários definidos em decretos, portarias específicas, atendendo aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ's), de aditivos alimentares, de coadjuvantes de tecnologia, de padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente.

§1º Os produtos que não possuem regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança alimentar e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor, a critério do S.I.M.

§2º O S.I.M. criará normas específicas para atender os produtos mencionados no parágrafo §1 deste artigo.

Art. 16 A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser exercida por Médico Veterinário do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre, sendo designado por portaria como Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados a fiscalização municipal.

Art. 18 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão regulamentados através de decreto, resoluções ou instruções normativas emitidos pela autoridade competente.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 3.626 de 01 de abril de 2025.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 24 de outubro de 2025.

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria e Comércio.



VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**
Assinou em 24/10/2025 às 14:39:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**
Assinou em 27/10/2025 às 10:00:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6V8

NW4

37Z

8YE

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 152/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei nº 152/2025 tem por finalidade reformular e atualizar a estrutura do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Produtos de Origem Animal de Arroio do Tigre, bem como revogar a Lei Municipal nº 3.626, de 1º de abril de 2025, que atualmente disciplina a matéria.

A nova proposição decorre de adequação técnica e normativa orientada pelo Consórcio Intermunicipal, em atendimento às exigências de instâncias superiores dos Sistemas Unificados de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF/RS), com vistas à padronização e equivalência dos serviços municipais de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

A Lei nº 3.626/2025, embora tenha representado avanço institucional ao instituir o Departamento de Inspeção Municipal (DIPOA) e estabelecer a obrigatoriedade da fiscalização sanitária, não contemplou integralmente os requisitos técnicos e procedimentais exigidos pelos órgãos federais e estaduais de sanidade agropecuária, razão pela qual sua atualização se faz imprescindível.

O Projeto de Lei nº 152/2025 traz, entre suas principais inovações:

- A reestruturação administrativa do S.I.M., formalizando o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) dentro da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, com definição clara de suas atribuições e da responsabilidade técnica do Médico Veterinário coordenador;
- A ampliação das competências do S.I.M., incluindo ações de auditoria, rastreabilidade, autocontrole, educação sanitária e combate à clandestinidade, fortalecendo a fiscalização e a segurança alimentar;
- A atualização do arcabouço legal de referência, adequando o texto às normas federais vigentes, especialmente à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que regula a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- A inclusão de um capítulo específico sobre infrações e penalidades, com gradação de multas em Unidades de Referência Municipal (URM) e previsão expressa de

advertência, suspensão, interdição e cassação de registro, conforme a gravidade da infração;

- A previsão de respeito às especificidades da agroindústria familiar e de pequeno porte, harmonizando as ações de inspeção com os princípios de boas práticas de fabricação e de inclusão produtiva rural;
- A autorização para celebração de convênios e termos de cooperação técnica com órgãos das esferas estadual e federal, bem como para adesão a sistemas equivalentes de inspeção, permitindo a comercialização interestadual e nacional dos produtos locais.

Com tais aprimoramentos, o Município de Arroio do Tigre passa a dispor de um instrumento legal atualizado, compatível com os parâmetros técnicos exigidos pelo SUASA/SUSAF, conferindo maior segurança jurídica aos produtores e estabelecimentos, além de fortalecer o papel do poder público na proteção da saúde pública e na valorização da produção agroindustrial local.

Assim, a presente proposta não se trata de mera substituição formal da lei anterior, mas sim de um avanço técnico e normativo necessário para adequar o Município às exigências legais superiores, assegurando a continuidade e o reconhecimento das ações de inspeção municipal em conformidade com as políticas públicas nacionais de sanidade e segurança alimentar.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por sua relevância institucional e pelo interesse público que representa ao Município de Arroio do Tigre e à cadeia produtiva de alimentos de origem animal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 24 de outubro de 2025.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria e Comércio.

Assinantes

- ✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**
Assinou em 24/10/2025 às 14:39:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Vanderlei Hermes**
Assinou em 27/10/2025 às 10:00:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OJ8**QE7****R0J****89Y**